



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
ACÓRDÃO - 2015.03158024-27
Processo Nº: 0001541-82.2015.8.14.0000



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001541-82.2015.8.14.0000

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO ARAUJO MIRANDA

ADVOGADO: GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA

AGRAVADO: ANGELA REGINA SANTA CRUZ DE SOUSA

ADVOGADO/DEFENSOR: CELIA SYMONE FILOCREAO GONÇALVES

RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTREGAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR. MAGISTRADA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO CORRETA. AUTORA/AGRAVADA QUE COMPROVOU OS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. RÉU/AGRAVANATE QUE NÃO TROUXE TESTEMUNHAS E DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I- a agravada trouxe aos autos provas suficientes para que o magistrado de 1º Grau deferisse a liminar e concedesse a ela a posse do bem objeto do presente litígio, tais quais as testemunhas que prestaram depoimentos em audiência e relataram com pertinência e clareza que a agravada detinha a posse do imóvel há mais de 25 anos, tendo sido esbulhada da referida posse pelo agravante, nos termos do artigo acima exposto. **II-** Por outro lado, o agravante mesmo presente na audiência, deixou de trazer testemunhas, deixando, portanto, de fazer qualquer prova capaz de comprovar suas alegações. **III-** Os documentos acostados no presente recurso não comprovam que em algum momento o agravante deteve a posse do bem e, não trazendo o agravante as testemunhas que poderiam comprovar em tese os requisitos necessários para a concessão da tutela, não há como dar azo às alegações trazidas pelo agravante. **IV- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Página 1 de 5

Fórum de: **BELÉM** Email: **sccivi1@tjpa.jus.br**
Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO, 3089**
CEP: **66.613-710** Bairro: **Souza** Fone: **(91)3205-3303**



ACÓRDÃO

Acordaram os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada negaram provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 12ª Sessão Extraordinária realizada em 07 de Julho de 2015. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque e Des. Leonardo de Noronha Tavares. Sessão presidida pelo Des. Leonardo de Noronha Tavares.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Desembargadora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito **SUSPENSIVO**, interposto por Marco Antonio Araujo Miranda em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos de **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR**, em face de ora agravada Ângela Regina Santa Cruz de Sousa.

A decisão determina que a agravada seja imediatamente reintegrada na posse, fazendo uso de força policial desde já autorizada, caso o agravante se oponha de cumprir essa decisão. Se o agravante tiver alguma pretensão sobre o imóvel, deverá exercer em ação própria.

Inconformado com tal decisão o agravante interpôs o presente recurso, alegando que a agravada manteve uma união estável com seu genitor, convivendo com ele até o ano de 2001, quando então se separou e realizou a divisão da venda de um imóvel com seu companheiro, indo morar em locais diferentes. Afirma que com o valor da divisão, o genitor comprou o imóvel objeto do presente litígio, ocasião em que o agravante passou a morar com seu pai, no ano de 2004, sendo que a agravada não residia mais no local.

Aduz que a agravada por má fé registrou um Boletim de Ocorrência em 2014, relatando que o agravante proibiu sua entrada no imóvel, sendo que nunca residiu neste. Que a agravada não foi esbulhada da posse que detém o agravante, como esta alega.



Alega que está sofrendo grave lesão, pois a agravada foi reintegrada na posse de um imóvel que nunca lhe pertenceu e que nunca residiu. Que o agravante deteve a posse pacífica e mansa do imóvel de 2004 a 2015 e a perdeu abrupta e violentamente.

Requer, portanto, a concessão do efeito suspensivo, para a revogação da liminar de reintegração de posse ao agravante até o julgamento final da Ação que julgará a proteção definitiva.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido.
Informações do Juízo Singular à fl. 49.

Sem contrarrazões.

Os autos vieram a mim conclusos.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo.

Inicialmente, cabe destacar que na ação **REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, a parte autora tem que demonstrar de forma inequívoca os requisitos essenciais para propor tal ação. O artigo 927 do CPC dispõe, de forma expressa, ser ônus da demanda possessória a comprovação de:

- I) sua posse;
- II) a turbação ou esbulho praticado pelo réu;
- III) a data da turbação ou do esbulho
- IV) a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção de posse; a perda da posse ; na ação de reintegração

Analisando detidamente verifiquei que a agravada trouxe aos autos provas suficientes para que o magistrado de 1º Grau deferisse a liminar e concedesse a ela a posse do bem objeto do presente litígio, tais quais as testemunhas que prestaram depoimentos em audiência e relataram com pertinência e clareza que a agravada detinha a posse do imóvel há mais de 25 anos, tendo sido esbulhada da referida posse pelo agravante, nos termos do artigo acima exposto. Por outro lado, o agravante mesmo presente na audiência, deixou de trazer testemunhas, deixando, portanto, de fazer qualquer prova capaz de comprovar suas alegações.

Além do mais, há de se dizer que os documentos acostados no presente recurso não comprovam que em algum momento o agravante deteve a posse do bem e, não trazendo o agravante as testemunhas



que poderiam comprovar em tese os requisitos necessários para a concessão da tutela, não há como dar azo às alegações trazidas pelo agravante.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso de agravo de instrumento e **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter *in totum* a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Belém, **de 2015**

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora